



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0039/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1825/2020**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2019**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ WALTER DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva, Prefeito Municipal.

A unidade técnica, em relatório preliminar (ID 954741), após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, identificou que as disponibilidades de caixa eram insuficientes para cobertura das obrigações contraídas até 31.12.2019, conforme avaliação geral e por fonte de recurso.

Em função da gravidade da citada ocorrência e considerando a possibilidade de manifestação dessa Corte de Contas pela não aprovação das contas, o corpo instrutivo opinou pela necessidade de audiência do Chefe do Poder Executivo Municipal para prestar esclarecimentos acerca do achado, nos seguintes termos:

### **3. Conclusão**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do chefe do Executivo do município Alvorada do Oeste atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva, destacamos que o achado de **Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, é relevante e necessita de manifestação do responsável quanto a situação descrita, para fins de fundamentar a opinião sobre as contas.**

Destacamos que houve outras as distorções de menor gravidade levantadas na auditoria que não implicariam, conforme jurisprudência, em parecer pela não aprovação, as quais foram informadas ao



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsável e aos técnicos da Administração, por meio eletrônico Ofício nº 04/2020/AuditOGF/CECEX02 de 08/10/2020, contudo, a Administração não apresentou nenhuma manifestação, não alterando as situações encontradas.

Entretanto, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela não aprovação das contas do chefe do Executivo do Município de Alvorada do Oeste, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Jose Walter da Silva, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

### **4. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, propondo:

4.1. Promover a Audiência do Senhor José Walter da Silva (CPF n. 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito, do município de Alvorada do Oeste, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos Achados de auditoria A1.

4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE). (grifei)

Nesse sentido, em atenção às conclusões do relatório técnico inicial, o Conselheiro relator, Valdivino Crispim de Souza, por meio da Decisão Monocrática DM-DDR 0204/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 956049), determinou a audiência do Senhor José Walter da Silva, Prefeito Municipal para que apresentasse justificativas acerca da ocorrência de Déficit Financeiro na ordem de R\$ 1.170.023,55, bem como das falhas abaixo listadas:

- (i) Inobservância às disposições contidas no art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II e §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da inconsistência metodológica verificada entre a apuração dos resultados abaixo da linha e acima da linha;
- (ii) Descumprimento ao disposto no Art. 167, inciso III, da Constituição Federal c/c Art. 12, §2º e Art. 53, §1º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da inobservância à Regra de Ouro; e,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- (iii) Inobservância às disposições contidas nos Artigos 85, 87 e 89 c/c item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC nº 1132/08 (Aprova NBC TSP 165 – Registro Contábil), em virtude da Superavaliação do Saldo Contábil da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, registrado no Balanço Geral do Município, no valor de R\$ 68.745,85.

O responsável epigrafado, após regular comunicação processual, apresentou razões de justificativas por meio do Documento nº 07438/20, as quais foram analisadas pelos técnicos da Corte, dando azo ao relatório de análise de esclarecimentos (ID 983811), ao relatório conclusivo (ID 983812) e à Proposta de Parecer Prévio (ID 983813), cuja conclusão técnica foi pela rejeição das contas, notadamente, em razão da insuficiência financeira no valor de R\$ 210.097,27, *litteris*:

Considerando que o Senhor José Walter da Silva, responsável pela governança e gestão do município, omitiu-se (exercício negligente) à frente da gestão do município em adotar as medidas administrativas necessárias para o equilíbrio financeiro do município. Em que pese, a insuficiência financeira tenha sido reduzida, se comparada ao exercício de 2018, cujo a insuficiência foi de R\$ 715.718,70.

[...]

Ante todo o exposto, com fundamento no Artigo 14, inciso I e II, da Resolução nº 278/2019, este Tribunal é de **parecer pela rejeição das Contas do Chefe do Poder Executivo do município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva (CPF n. 449.374.909-15), em razão das seguintes ocorrências: **(i) infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 210.097,27 sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município;** (ii) infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e (iii) não atendimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00550/18, Item V - Processo 01902/2018; Acórdão APL-TC 00186/18, Itens IVA (“a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”), Item IV – B – Processo 01925/2017; Acórdão APL-TC 00458/17, item II – a – Processo 01139/2012. (grifei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Na sequência, a SGCE remeteu os autos ao MPC para manifestação ministerial, em atendimento à determinação do Conselheiro-Relator (ID 956049).<sup>1</sup>

É o parecer.

Como relatado, a relatoria oportunizou ao responsável a apresentação de defesa, especialmente quanto à existência de insuficiência financeira, na medida em que obrigações, na monta de R\$ 210.097,27, foram contraídas sem lastro financeiro para sua cobertura, o que ensejou o entendimento técnico pela rejeição das contas.

Outrossim, o relator dos autos decidiu submeter ao contraditório, para além da apresentação de justificativas acerca do déficit financeiro, as demais falhas de menor calibre, o que entendo ter sido medida de racionalidade e mui pertinente, sobretudo porque a inconsistência contábil referente à superavaliação do Saldo Contábil da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, registrado no Balanço Geral do Município, no valor de R\$ 68.745,85,<sup>2</sup> guarda estreita relação com a correta mensuração do resultado financeiro ao final do exercício, como se verá adiante.

Logo, observa-se nos autos que o eminente relator, ao estender o contraditório às falhas contidas no relatório técnico preliminar, independentemente de seu poder ofensivo, possibilitou uma análise mais completa e abrangente acerca do resultado financeiro do município.

Pois bem.

O total de recursos arrecadados pelo Município de Alvorada do Oeste no exercício em exame alcançou R\$ 48.926.069,00, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recaem sobre aquele que tem sob seu encargo o

---

<sup>1</sup> III - Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator.”

<sup>2</sup> R\$ 97.070,19 (superavaliação de caixa, fontes livres) – R\$ 28.324,34 (subavaliação de caixa, fontes vinculadas) = R\$ 68.745,85 (superavaliação de caixa).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

Insta dizer que o relatório técnico contém um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<b>Descrição</b>	<b>Resultado</b>	<b>Valores (R\$)</b>
<b>Alterações Orçamentárias</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 939/2018 <b>Dotação Inicial:</b>  <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>  Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (15,00%) na ordem de R\$ 4.552.094,46 que representa 9,66% do orçamento inicial, demonstrando não ter sido aberto crédito sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 4.552.094,46 (9,66% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de <b>20%</b> do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	47.128.746,21  53.215.070,85 48.926.069,20 4.289.001,85
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> Resultado Orçamentário (Consolidado)	48.926.069,00 40.253.714,56 <b>8.672.354,44</b>
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<b>Aplicação no MDE: 30,28%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	7.128.407,65 23.540.009,79



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado (100,03%)</b> <b>Remuneração do Magistério (75,27%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (24,76%)</b>	8.053.890,12 6.060.681,35 1.993.208,77
<b>Limite da Saúde (Mínimo 15%)</b>	<b>Total aplicado: 26,21%</b> <b>Receita Base</b>	5.930.889,16 22.629.959,14 <sup>3</sup>
<b>Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)</b>	<b>Índice: 7%</b> <b>Repasso Financeiro realizado</b> <b>Receita Base:</b>	1.508.654,03 21.551.772,75
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 3,34%</b> <b>Arrecadação</b> Saldo inicial <b>Resultado: <u>baixo desempenho</u></b>  Dados extraídos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID 911488).	245.271,37 7.511.885,41
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)</b>  Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Insuficiência financeira de recursos livres	45.980.200,51  46.108.859,77 -128.659,26 -81.438,01 -210.097,27
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-672.750,82 8.404.536,85 9.333.235,64
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-5.528.616,00 5.164.370,55 6.093.069,34

<sup>3</sup> Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF).

<sup>4</sup> Ao que parece, a equipe técnica arredondou a proporção da arrecadação da dívida ativa para 3% do saldo inicial.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 52,78%</b> <b>Despesa com Pessoal</b> <b>Receita Corrente Líquida</b>	20.876.174,76 39.555.513,71
---	--	--------------------------------

Em face desses principais resultados, a unidade técnica sugeriu a emissão de **parecer prévio pela reprovação das contas**, fundamentando seu entendimento, notadamente, na “*infringência ao o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 210.097,27 sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município*”, entendimento do qual diverge esta Procuradoria-Geral de Contas, pelos fundamentos lançados a seguir.

*Ab initio*, de se dizer que a “*Tabela – Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar*”, constante do Relatório Técnico (fls. 6 e 7, ID 983811), apresenta os valores totais de modo correto,<sup>5</sup> contudo, evidencia de **modo errôneo** os demais valores,<sup>6</sup> devendo para o escoreito exame ser considerada a seguinte tabela ajustada:

Tabela – Resumo da apuração do Demonstrativo das Disponibilidades de caixa e restos a pagar

<b>Identificação dos recursos</b>	<b>Recursos não vinculados (I)</b>	<b>Recursos vinculados (II)</b>	<b>Total (III) = (I + II)</b>
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	51.310.151,30	653.148,66	51.963.299,96
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	11.894,74	4.443,20	16.337,94
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	1.254.115,44	322.816,06	1.576.931,50

<sup>5</sup> Disponibilidade de caixa bruta (coluna I, II e III, linha “a”), a Disponibilidade de Caixa depois da inscrição em restos a pagar não processados (colunas I, II e III, linha “h”) e a Disponibilidade de caixa apurada (colunas I, II e III, linha “l”).

<sup>6</sup> A equipe técnica preencheu a linha destinada ao título do grupo “Obrigações financeiras” com dados pertencentes à linha “Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)”, repetindo o erro no preenchimento até a linha “Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	2.885.607,31	2.234,88	2.887.842,19
Demais Obrigações Financeiras (e)	650,00	382.983,64	383.633,64
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	47.157883,81	59.329,12	47.098.554,69
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.049.024,04	69.330,14	1.118.354,18
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (h) = (f-g)</b>	<b>46.108.859,77</b>	<b>(128.659,26)</b>	<b>45.980.200,51</b>
Recursos de convênios não repassados (TC 38) (i)	1.135.448,75		1.135.448,75
Subavaliação do caixa (j)	28.324,34		28.324,34
Superavaliação do caixa (k)		97.070,19	97.070,19
<b>Disponibilidade do caixa apurada (l) = (h + i + j - k)</b>	<b>47.272.632,86</b>	<b>(225.729,45)</b>	<b>47.046.093,41</b>

Fonte: RGF Anexo 5 – Dem. Da Disp. De Caixa e RAP Analítico, ID 953469.

Realizadas as correções necessárias, teceremos algumas considerações sobre a apuração do resultado financeiro dos municípios em geral, a qual, destaque-se, é empreendida pelo o corpo técnico em duas análises distintas.

Na primeira delas, o órgão de instrução verifica a **suficiência global de recursos existentes nas fontes vinculadas e livres** e apresenta o montante total de recursos disponíveis.

Na segunda, adentra ao **exame fonte a fonte** e, caso detecte a presença de fontes deficitárias, apresenta o resultado individualizado, bem como o somatório das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa.

Isso ocorre porque os recursos vinculados não podem fazer frente a eventuais insuficiências financeiras de outras fontes, ainda que vinculadas, porquanto possuem destinação específica ligada à realização de determinadas ações.

Na hipótese de déficits nas fontes vinculadas (segunda análise), o corpo técnico verifica, ao final, se há recursos livres capazes de fazer frente a essas





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

obrigações (primeira análise), sendo que, em caso positivo, não prevalecerá a infringência ao princípio do equilíbrio, estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, diante da existência de fontes deficitárias vinculadas, sem a cobertura financeira de recursos livres, estará caracterizado o descumprimento ao equilíbrio financeiro.

Pois bem.

Como visto na Tabela – Resumo da apuração do Demonstrativo das Disponibilidades de caixa e restos a pagar, a equipe técnica anotou no relatório preliminar, à luz do exame da **suficiência global de recursos existentes nas fontes vinculadas e livres**, que havia disponibilidade de recursos vinculados, no total de R\$ 47.272.632,86, mas que as fontes de recursos livres apresentaram saldo deficitário de R\$ 225.729,45.

Por sua vez, no **exame fonte a fonte**, empreendido com substrato no artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inicialmente o corpo técnico anotou a existência de déficits em algumas fontes vinculadas no total de R\$ 944.294,10:

Identificação dos Recursos Vinculados com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
1.011.0043 - Aplicação em pag. de prof. do magistério - 40%	- 37.437,25
1.011.0081 - Pré-Escola – Desp. custeadas com rec. do Fundeb – pag. de outras despesas 60%	- 758,40
1.008.0033 - Programa PNAE	- 5.442,59
1.002.0047 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	- 256.054,49
1.027.0007 - Piso de atenção básica - PAB	- 4.545,80
1.027.0011 - Programa PACS	- 60.579,17
1.027.0012 - Farmácia Básica	- 361,44
1.027.0016 - Média Alta Complexidade - MAC	- 478.456,58
2.013.0036 - Transferência de Convênios da União	- 75.995,42
1.015.0038 - Bolsa Família	- 16.756,45
1.015.0057 - Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	- 7.906,51

Nesse passo, a representação da falha relativa ao déficit financeiro apurado no relatório técnico preliminar foi assim consignada:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Tabela – Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Descrição	RS
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 225.729,45
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 944.294,10
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>- 1.170.023,55</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Instado a se manifestar, o responsável apresentou defesa (ID 970866) acerca das fontes deficitárias vinculadas (R\$ 944.294,10), objeto de análise pelo corpo técnico (ID 983811), *litteris*:

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Quanto ao item (i), considerando que a fonte de recurso do FUNDEB, ou seja, a fonte 1.011, não exige por lei o desdobramento nas fontes do 60% e 40% e que conforme apresentação do demonstrativo a fonte 1.011 (FUNDEB) apresenta na fonte um superávit de R\$ 8,37. Consideramos os esclarecimentos suficientes para a descaracterização dos déficits identificados nas fontes 1.011.0043 e 1.011.0081.

Quanto ao item (ii), os esclarecimentos não são suficientes para a descaracterização da situação encontrada na fonte (1.008.0033 - Programa PNAE), visto que a fonte sintética alegada pela Administração não poderia ser agregada, pois as fontes analíticas possuem vinculação específica.

Em relação ao item (iii), considerando que a fonte de recurso do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS - 1.015, não exige por lei o desdobramento e que conforme apresentação do demonstrativo a fonte 1.015 apresenta na fonte um superávit de R\$ R\$ 195.800,52. Consideramos os esclarecimentos suficientes para a descaracterização dos déficits identificados nas fontes 1.015.0038 - Bolsa Família e 1.015.0057 - Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Quanto ao item (iv), os esclarecimento são suficientes para a descaracterização dos déficits nas 1.002.0047 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta, 1.027.0007 - Piso de atenção básica – PAB, 1.027.0011 - Programa PACS, 1.027.0012 - Farmácia Básica, 1.027.0016 - Média Alta Complexidade – MAC, em função da fonte de recurso (1.027), não exige por lei o desdobramento e que conforme apresentação do demonstrativo a fonte 1.027 (sintética) apresenta na fonte um superávit de R\$ 608.488,06.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Considerando os esclarecimentos e justificativas apresentadas, o resultado da avaliação das disponibilidades por fonte está demonstrado a seguir:

Identificação dos Recursos Vinculados com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
1.008.0033 - Programa PNAE	- 5.442,59
2.013.0036 - Transferência de Convênios da União	- 75.995,42
<b>Total</b>	<b>- 81.438,01</b>

Do que se vê, os argumentos de defesa foram capazes de elidir grande parte do déficit financeiro nas fontes vinculadas deficitárias, tendo, contudo, permanecido o saldo negativo de R\$ 81.438,01 em duas fontes vinculadas: Programa PNAE (R\$ 5.442,59) e Transferência de convênios da União (R\$ 75.995,42).

Nesse ponto da análise, verifica-se que o déficit financeiro estava configurado no valor de R\$ 225.729,45 nas fontes livres e de R\$ 81.438,01 nas fontes vinculadas, montantes que, somados, apontavam para a existência de insuficiência financeira na ordem de R\$ 307.167,50.

Ocorre que a Administração, ao se manifestar acerca de outra falha que guarda estreita relação com a insuficiência de recursos, qual seja, a **superavaliação de caixa** ocorrida nas fontes livres (R\$ 97.070,19),<sup>7</sup> encaminhou extratos e conciliações bancárias consideradas pelo corpo técnico capazes de elidir a inconsistência, *litteris*:

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese a Administração (Documento nº 07438/20, pág. 26), encaminha os extratos e conciliações bancárias do Fundo Municipal de Saúde e do Instituto de Previdência para serem submetidos a novo exame. Destaca ainda que em relação à superavaliação de R\$ 6,00 no saldo da conta 00003-0, se refere ao débito de tesouraria de apuração do Fundeb/IPVA, inexistindo extrato bancário, uma vez que se trata de conta contábil.

<sup>7</sup>Também se manifestou sobre a **subavaliação de caixa** nas fontes vinculadas, no valor de R\$ 28.324,34, tendo sido os argumentos suficientes para elisão da falha.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Após a avaliação dos extratos e conciliações bancárias remetidos juntos aos esclarecimentos, verificou-se que ainda restou uma superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial no valor de R\$6,00<sup>8</sup> em razão da distorção entre a posição bancária (extratos bancários) no valor de R\$12.624.442,67 e o saldo contábil apurado R\$12.524.448,67, conforme demonstrado a seguir:

[...]

No tocante a inconsistência remanescente relativa à conta contábil de controle (n. 00003-0), apesar dos esclarecimentos, entendeu-se haver um equívoco nos registros do ente, haja vista que os saldos apresentados na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial devem refletir os valores que estejam livres para uso imediato. Além disso, conforme orientações da Secretaria do Tesouro Nacional o total das contas de controle das disponibilidades financeiras devem representar o valor de “caixa e bancos” disponíveis para execução, contudo, conforme informado pela Administração não há conta bancária em que os recursos estejam depositados.

### **Conclusão:**

Os esclarecimentos foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

Desta feita, ao passo que foi esclarecida a **superavaliação de caixa** (R\$ 97.070,19), tem-se, via de consequência, a diminuição de igual valor no déficit nas fontes livres, o qual passou de R\$ 225. 729,45, conforme explanado anteriormente, para R\$ 128.659,26.

Nesse passo, considerando o saldo remanescente das fontes vinculadas (R\$ 81.438,01), **conclui-se que o resultado financeiro negativo do exercício possui o valor de R\$ 210.097,27**, como se extrai do relatório técnico de análise das justificativas (ID 983811), *verbis*:

---

<sup>8</sup> Valor imaterial, considerando a margem de erro tolerável definida para auditoria R\$ 244.630,35.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Total dos Recursos não Vinculados (a)	-128.659,26 <sup>3</sup>
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 81.438,01
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>- 210.097,27</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

**Conclusão:**

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no achado de auditoria. Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Não se olvida que a jurisprudência sedimentada na Corte de Contas, acertadamente, consolidou-se no sentido de que os déficits financeiros evidenciados nas contas de governo são reputados como falhas gravíssimas, que ensejam, por si só, a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas,<sup>9</sup> nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

Nada obstante, considerando as especificidades deste caso concreto, esta Procuradoria-Geral de Contas considera fundamental para a formação de sua opinião sobre as contas em apreciação, analisar as circunstâncias que envolvem o fato impugnado.

Para tanto, necessário avaliar a situação do município ao final do ano anterior e traçar a trajetória que levou ao resultado encontrado ao cabo do exercício em análise, bem como examinar qual foi o papel do chefe do Poder Executivo ao longo do período para efeito de verificar se houve omissão ou negligência de sua parte, é dizer, se

<sup>9</sup> No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas tem os seguintes precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo 1639/2013/TCER; Processo 1410/2014/TCER; Processo 1038/2014/TCER; Processo 0955/2014/TCER e Processo 1423/2014/TCER.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

atuou o gestor no sentido de contribuir para a melhora ou para a deterioração das finanças do ente.

Neste sentido, registro que as contas sob apreciação se reportam ao terceiro ano de mandato do Sr. José Walter da Silva, tendo o exame circunstanciado de sua trajetória revelado que já assumiu o mandato com déficit financeiro instalado e que envidou esforços relevantes nos três primeiros exercícios (2017-2019) de seu mandato para reconduzir o município ao equilíbrio das contas.

Eis o apanhado da situação financeira do município de 2016 a 2019:

PROCESSO	EXERCÍCIO	FONTES LIVRES	FONTES VINCULADAS	RESULTADO FINANCEIRO	SITUAÇÃO
1925/2017	2016	(2.195.349,30)	2.836.550,24	(2.195.349,30)	DÉFICIT
1902/2018	2017	482.535,70	(1.841.838,42)	(1.359.302,72)	DÉFICIT
1799/2019	2018	293.528,13	(1.009.246,83)	(715.718,70)	DÉFICIT
1825/2020	2019	(81.438,01)	(128.659,26)	(210.097,27)	DÉFICIT

Como se pode observar, o Sr. José Walter da Silva, ao assumir a chefia do Poder Executivo de Alvorada do Oeste, no início do exercício de 2017, recebeu da gestão anterior, a cargo do Sr. Ranyere Luiz Fabris (mandato 2013-2016), uma grave situação deficitária (R\$ 2.195.349,30) nas fontes livres.<sup>10</sup>

Nada obstante, verifica-se que, ao final de seu **primeiro ano de mandato** (2017), o alcaide havia conseguido reduzir o resultado financeiro deficitário para R\$ 1.359.302,72, o que representa uma diminuição no período de 38,08%<sup>11</sup> (R\$ 836.046,58) do desequilíbrio herdado (R\$ 2.195.349,30).

<sup>10</sup> Vale lembrar, nesse ponto, que o saldo positivo (R\$ 2.836.550,24) nas fontes vinculadas não é capaz de acobertar o déficit financeiro ocorrido nas fontes livres.

<sup>11</sup> Anote-se o equívoco na proporção apresentada naqueles autos, eis que o percentual 61,92% representa o déficit financeiro que permaneceu, tendo sido reduzido, em verdade, o equivalente a 38,08% do desequilíbrio, proporção ainda significativa no contexto apreciado.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Prosseguindo na análise da trajetória do resultado financeiro do município, vê-se que no fim do exercício de 2018 (processo n. 1799/2019), **segundo ano do mandato**, o saldo deficitário gerado na gestão anterior (R\$ 2.195.349,30) continuou a ser eliminado, encerrando o exercício no valor de R\$ 715.718,70,<sup>12</sup> o que revela que nos dois primeiros anos (2017-2018) sob o comando do Sr. José Walter da Silva houve uma significativa diminuição do saldo negativo inicial, na proporção de **67,40% (R\$ 1.479.630,60)**.

De igual modo, depreende-se da presente Prestação de Contas (Processo n. 1825/2020), relativa ao **terceiro ano do mandato (2019)** do Sr. José Walter da Silva que também aqui houve relevante redução do déficit inicial (R\$ 2.195.349,30), dado que o município finalizou o exercício ora analisado com déficit financeiro de apenas R\$ 210.097,27, revelando que o gestor, ao longo dos três anos (2017-2019) em que esteve à frente do Executivo, eliminou R\$ 1.985.252,03 do saldo deficitário inicial, o que corresponde ao significativo percentual de **90,43%** de diminuição em relação à situação recebida da gestão anterior.

Diante de tal contexto, esta Procuradoria-Geral de Contas, à luz das especificidades ora expostas, defende que, no caso concreto, **não há indícios** de que o resultado financeiro deficitário obtido pelo chefe do Poder Executivo ao final do exercício de 2019 tenha decorrido do *“exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração”*, o que constitui fator de importância vital para a formação de juízo da Corte quanto ao mérito das contas, exatamente como estabelece o §4º do artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Diversamente de qualquer omissão ou ação negligente ou abusiva, ressei do detido exame da gestão empreendida ao longo de seu mandato pelo alcaide um

---

<sup>12</sup> Inicialmente o corpo técnico apontou a insuficiência financeira de R\$-2.058.859,85, sobre a qual a Administração comprovou a existência de recursos de convênios que impactaram o resultado do equilíbrio financeiro apurado no exercício, tendo diminuído o saldo para R\$ 715.718,70.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

contínuo esforço no sentido de debelar o déficit “herdado”, cujos resultados merecem ser reconhecidos pela Corte de Contas.

Com efeito, à luz do histórico dos resultados financeiros alcançados ao longo do mandato (2017-2019), embora ainda persistente déficit financeiro de pequena monta, não se apresenta a infringência revestida do poder ofensivo que lhe é comum, mormente porque reduzida insuficiência financeira a menos de 10% do vultoso montante recebido da gestão anterior, razão pela opina o Ministério Público de Contas no sentido de que, excepcionalmente neste caso concreto, mostra-se razoável e proporcional – em termos de necessidade, adequação e suficiência da medida – tão somente a aposição de ressalvas às contas.

Isso porque não há nos autos qualquer indicação de conduta do gestor, ainda que omissiva, que possa ter contribuído para a formação do resultado deficitário, de modo que, considerados os esforços divisados na senda do equilíbrio das contas, estágio bem próximo de ser alcançado à luz da trajetória verificada, seria desarrazoada a conclusão de que o Chefe do Poder Executivo de Alvorada do Oeste tenha exercido no exercício de 2019 gestão incompatível com os deveres da responsabilidade fiscal.

Releva anotar, no ponto, que não se está a prestigiar a manutenção de déficits financeiros, apenas por terem se originado anteriormente, mesmo porque a legislação em vigor e as reiteradas decisões dessa egrégia Corte são no sentido de que manter o equilíbrio das contas **a cada exercício** é fator preponderante para a emissão de parecer prévio favorável à aprovação.

Contudo, devem ser sopesadas as dificuldades do gestor que, como *in casu*, diminui consideravelmente a situação negativa herdada de seu antecessor, devendo ser reconhecido o seu esforço, mormente quando seguido de bons resultados.

Nesse sentido, calha registrar que há precedentes dessa egrégia Corte de Contas no sentido de que as heranças negativas de ordem financeira que, comprovadamente, comprometam os resultados da próxima gestão devem ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

consideradas no sentido de mitigar a falha no caso concreto, justamente porque a **“distorção ou irregularidade relevante”** não resultou do **“exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração”**, conforme ocorrido no presente caso.

Com efeito, o Tribunal Pleno, em recente decisão, ao apreciar as contas do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, atinentes ao exercício de 2018 (Processo n. 1265/19/TCER), acolheu por unanimidade de votos a sugestão deste órgão ministerial, no mesmo sentido de se considerar desarrazoada a reprovação daquelas contas, em razão de a insuficiência financeira ser oriunda da gestão anterior e haver sido reduzida em 90%, em situação muito assemelhada ao presente caso – tanto em termos percentuais quanto nominais do déficit –, como se depreende do Voto condutor do Acórdão APL-TC 00343/20, *litteris*:

21.11. Assim sendo, sem maiores delongas, entendo que, no caso concreto, o déficit pode e deve ser mitigado, pois o gestor comprovou que recebeu herança negativa oriunda de seu antecessor, o que impactou, sobremaneira, a gestão financeira dos exercícios de 2017 e 2018, bem como restou demonstrado que ele foi capaz de reduzir em 90% (noventa por cento) o déficit herdado, o que é salutar, tendo em vista a necessidade do cumprimento dos percentuais constitucionais com a Educação, Saúde, Repasses ao Legislativo e os Gastos com Pessoal e Encargos.

21.12. Do que se expõe, conclui-se que os esforços empreendidos pela Administração Municipal, em seus primeiro e segundo ano de mandato, para recuperar o equilíbrio financeiro e atender o artigo 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, deve ser considerado, pois, reprise-se, conseguiu reduzir em 90% (noventa por cento) o déficit da administração passada, demonstrando que a atipicidade do exercício sub examine, remanesceu do exercício de 2016, razões pelas quais, em dissonância com a manifestação do Corpo Instrutivo e, em consonância com o opinativo do Parquet de Contas, opina-se por excluir o apontamento do rol das irregularidades.

21.13. Observe-se, por derradeiro, que a insuficiência financeira, no montante de R\$ 269.690,53 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), pode e deve ser considerada irrelevante e sem efeito generalizado para as conclusões sobre a conformidade da execução orçamentária, não podendo ser motivo suficiente para manifestar nossa opinião pela reprovação das presentes contas, em razão das seguintes considerações: (i) trata-se de herança da administração passada; (ii) a Administração do período ter conseguido



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

reduzir o montante da insuficiência herdada em 90% (noventa por cento); e (iii) o fato de inexistir quaisquer outras impropriedades relevantes capazes de comprometerem os resultados do período.

22. *In casu*, **concluo**: consubstanciado nas informações prestadas pelo Corpo Instrutivo em seu relatório de análise complementar (ID 947675); no Parecer Ministerial, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros (ID 951827); nas informações, esclarecimentos e documentação apresentadas pelo jurisdicionado (fls. 1/8 e 9/468, ID 847380); os precedentes deste Colegiado; e o entendimento (transcrito no item 21.10) da Primeira Câmara, do E. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que, ao apreciar o Processo n. 002947-02.00/15-2, pertinente as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Pedro das Missões, acolheu o voto do e. Conselheiro Algir Lorenzo e emitiu Parecer sob o n. 19.247, favorável à aprovação daquelas contas, mesmo com insuficiência financeira no exercício de 2015, onde levou-se em conta, dentre outros motivos o atendimento constitucional de despesas com a Educação, Saúde, repasses ao Legislativo e Gastos com Pessoal e Encargos, aliados a grave crise financeira em que o país se encontrava, demonstrado no item 21.10; dissinto da Unidade Técnica, no que concerne a Reprovação das Contas de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Edir Alquieri, e convirjo *in totum* com a oportuna e profícua manifestação do Ministério Público de Contas de que, a insuficiência financeira por fontes remanescente, no caso concreto, não consiste, per si, em motivo para rejeição das presentes contas, por restar comprovado que se tratou de herança negativa advinda da gestão passada, reduzida nos exercícios de 2017 e sub examine, com a probabilidade de ser reequilibrada no exercício de 2019, em nada prejudicando a gestão seguinte.

Em outra ocasião, a egrégia Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00025/20, proferido no Processo n. 2.176/18, referente às Contas Anuais de 2017 do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, de mesmo modo entendeu que a insuficiência financeira por fonte de recursos ali detectada poderia e deveria ser mitigada, por se tratar de herança negativa da administração passada, *in verbis*:

### **Acórdão APL-TC 00025/20**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2017. (...) **a insuficiência financeira por fonte de recursos (...) que, per si, tem o condão de macular contas, todavia, mitigada, no caso concreto, por se tratar de herança negativa da administração passada (...)**, aliados ao cumprimento dos índices constitucionais e legais, evidenciados ao longo do voto, ensejam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a teor do idêntico precedente: Processo n. 1903/2018-TCE-RO-



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PLENO, contas anuais de 2017, do Município de Urupá, relatado pelo e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, aprovado à unanimidade.(grifei)

No mesmo sentido, em decisão exarada no exercício de 2019, a Corte emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas (Parecer Prévio n. 32/2019 - Pleno),<sup>13</sup> diante da insuficiência financeira para cobertura de obrigações (fontes livres), no montante de R\$ 87.818,97, porquanto advinda de gestão anterior, consoante seguinte excerto do Voto do Relator (ID 818996), acolhido à unanimidade pelo Pleno, *verbis*:

108. No entanto, acolho o opinativo ministerial de mitigar, **no caso concreto**, os efeitos do déficit financeiro, pois o gestor comprovou que recebeu herança negativa de oriunda de seu antecessor, o que impactou sobremaneira a gestão financeira do exercício de 2017, bem como demonstrou que foi capaz de reduzir em mais de 60% do déficit herdado, o que é salutar tendo em vista se tratar do primeiro ano de mandato, *verbis*:

No entendimento do Ministério Público de Contas, quando se tratar de primeiro ano de mandato, é fundamental para a formação de juízo de reprovação ou não das contas, analisar as circunstâncias que envolvem o fato impugnado, avaliar a situação do município ao final da gestão anterior e a trajetória que levou ao resultado final do exercício. É dizer, deve-se examinar qual foi o papel do gestor, ao longo do exercício, se ele atuou no sentido de contribuir para a melhora ou a piora do resultado observado.

Nessa linha de posicionamento, não se constatando o “exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração” (art. 47, §4, RITCER), opina-se, *in casu*, pela aprovação com ressalvas das contas.

Diante disso, malgrado esteja configurada a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, no montante de R\$ 210.097,27, em descumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF, merece a impropriedade ser mitigada no caso concreto, tendo em vista que a análise circunstanciada do resultado financeiro revelou que o desequilíbrio das contas teve origem na gestão anterior, exurgindo inequívoco nos autos que a atual

---

<sup>13</sup> Na apreciação das contas do Poder Executivo Municipal de Urupá, referentes ao exercício de 2017 (Processo n. 1903/18/TCER).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

gestão se empenhou decisivamente para a **melhora financeira contínua e relevante das contas**, o que foi observado em cada ano do mandato, não estando, pois, configurado o exercício negligente ou abusivo das prerrogativas privativas do Sr. José Walter da Silva na direção superior da Administração.

Nada obstante, necessário que se determine ao atual Prefeito que siga vigilante e estabeleça controles rigorosos no tocante às disponibilidades de caixa, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas fontes livres e vinculadas, ao final do exercício em curso, **sob pena de reprovação das contas**.

No que toca à **gestão da dívida ativa**, o corpo técnico verificou que a correspondente arrecadação, no exercício de 2019, alcançou apenas 3% do saldo inicial (R\$ 7.511.885,41).

Conforme se extrai de Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 911488), a proporção da arrecadação (R\$ 245.271,37) em relação ao saldo inicial da dívida ativa (R\$ 7.511.885,41), teria chegado a 3,3%, proporção um pouco mais alta que a apurada pela equipe técnica.

Nada obstante a divergência, ainda que se considere a proporção sem arredondamento (3,3%), por ser mais favorável, a arrecadação se mostra muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, o diminuto ingresso de créditos da dívida ativa.

Aliás, o histórico da recuperação de créditos da dívida ativa no Município de Alvorada do Oeste, conforme apurou a unidade técnica, demonstra uma piora na arrecadação durante a gestão do Sr. José Walter da Silva, o que sinaliza para a necessidade premente de melhoria da gestão sob tal aspecto,<sup>14</sup> *litteris*:

<sup>14</sup> Conforme dados extraídos do relatório ID 983812:

Ano	2015	2016	2017	2018	2019
Percentual de recuperação	7,20%	7%	7%	5%	3%





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Analisando o gráfico acima percebemos que ao longo do último quinquênio a arrecadação da dívida tributária não ultrapassa o percentual de 7,2%, contudo nos últimos dois exercícios a situação piora sensivelmente, para uma recuperação dos créditos de 5% em 2018 e reduzindo-se ao patamar de 3% no exercício de 2019. (ID 983812)

Calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada no exercício de 2019 no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixíssima arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a retornar ao percentual satisfatório de arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa, há uma determinação posta na proposta de encaminhamento constante no relatório técnico conclusivo:

7.4 Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se *mui* pertinente, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser implementadas pelo Chefe do Executivo.

Outro ponto de melhoria decorre da identificação de *“Infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha”*, sendo necessário que a equipe responsável pela projeção das metas aperfeiçoe a sistemática empregada.

Apesar disso, consoante destacado pelo corpo instrutivo, “a Administração cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei Municipal n.º 927/2018) para o exercício de 2019”.

Dessa forma, a despeito da inconsistência, não se identificam maiores reflexos nestes autos, devendo o município aperfeiçoar a projeção/apuração das metas de resultado fiscal, o que poderá perfeitamente ser aferido nas contas subsequentes.

Outrossim, a equipe técnica anotou alguns descumprimentos de determinações exaradas por esse e. Tribunal de Contas (Acórdão APL-TC 00550/18, Processo 01902/2018, Item V; Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item III “a”; Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item IV; e Acórdão APL-TC 00458/17, Processo 01139/2012, Item II “a”).

Todavia, de acordo com a própria análise técnica, ora roborada por seus próprios fundamentos, apenas o item V do Acórdão APL-TC 00550/18, Processo 01902/2018, não foi efetivamente atendido, pelo que entendo que apenas este item deve constar no rol de ressalvas,<sup>15</sup>*litteris*:

---

<sup>15</sup> Ainda que o poder ofensivo da insuficiência financeira tenha sido mitigado em face do desequilíbrio ter sido originado na gestão anterior, deverá o gestor, ou quem vier a substituí-lo, que evite contrair despesas sem que tenha certeza de que haverá condições financeiras para saldá-las.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**ij) Acórdão APL-TC 00550/18, Processo 01902/2018, Item V** - Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, Senhor José Walter da Silva ou quem vier a substituí-lo, que evite contrair despesas sem que tenha certeza de que haverá condições financeiras para saldá-las, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Conforme apurado na auditoria de conformidade da execução orçamentária e da gestão fiscal do Município, verificou-se que a Administração não adotou as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município, apresentando como resultado uma insuficiência financeira para cobertura de obrigações no valor de R\$ 210.097,27 nas fontes vinculadas e não vinculadas de recursos.

**iv) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item III "a"** - adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "m" deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

**Situação:** Atendida.

**Comentários:** Determinação considerada atendida em função da ausência dos requisitos necessários para a avaliação do seu cumprimento (indicação da ação e descrição da situação a ser regularizada; prazo definido para o cumprimento; e legislação, norma ou jurisprudência infringida).

**v) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item III "b"** - intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

**Situação:** Atendida.

**Comentários:** Considerada atendida em função da Administração ter adotado/utilizado o protesto extrajudicial conforme relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 911484) a Administração arrecadou R\$7.912,64 de créditos pendentes em dívida ativa por meio de protestos de títulos. Ainda que o valor arrecadado seja irrisório entende-se pelo cumprimento da determinação da Administração ter adotado/utilizado o protesto extrajudicial.

**vi) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item III "c"** - realize os ajustes necessários para sanear as distorções contábeis identificadas na auditoria, observando o disposto nas NBC TG - 23 - políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, bem



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2018 os ajustes realizados;

**Situação:** Atendida.

**Comentários:** Determinação considerada atendida em função da ausência dos requisitos necessários para a avaliação do seu cumprimento (indicação da ação e descrição da situação a ser regularizada; prazo definido para o cumprimento; e legislação, norma ou jurisprudência infringida).

**vii) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item III “d”** - fortaleça o controle, a cobrança e os registros dos créditos inscritos em dívida ativa;

**Situação:** Atendida.

**Comentários:** Determinação considerada atendida em função da ausência dos requisitos necessários para a avaliação do seu cumprimento (indicação da ação e descrição da situação a ser regularizada; prazo definido para o cumprimento; e legislação, norma ou jurisprudência infringida).

**viii) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item III “e”** - realize a reserva da dotação orçamentária (empenho) independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, para que não configure em realização de despesas sem prévio empenho;

**Situação:** Atendida.

**Comentários:** Determinação à título de alerta.

Nada obstante o descumprimento em questão enseje, no contexto das presentes contas, somente a oposição de ressalvas, como observado pelo corpo técnico no relatório conclusivo, releva reiterar que o não atendimento contumaz das determinações da Corte poderá levar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Logo, é de bom alvitre que a Administração dedique especial atenção às determinações da Egrégia Corte, sob pena de configuração de reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.<sup>16</sup>

Por fim, insta destacar, para fins de registro, que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (ID 911484), em razão de descumprimentos de decisão da Corte e de inconsistência contábil.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor José Walter da Silva – Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

I.1 – infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 210.097,27, sem lastro financeiro para sua cobertura, mitigada em razão de o desequilíbrio financeiro, que se originou na gestão anterior, haver sido minorado de forma consistente e relevante na gestão atual, como explanado no corpo deste parecer;

I.2 - inobservância às disposições contidas no art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II e §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da inconsistência metodológica verificada entre a apuração dos resultados das metas fiscais abaixo da linha e acima da linha;

---

<sup>16</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

I.3 - baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 245.271,37) alcançou apenas 3,3% do saldo inicial (R\$ 7.511.885,41), percentual considerado baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

I.4 - Não cumprimento da determinação exarada por esse Tribunal de Contas no item V do Acórdão APL-TC 00550/18, Processo 01902/2018;

II - pela expedição de determinações à Administração para que:

II.1 - estabeleça controles rigorosos das disponibilidades de caixa, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas fontes livres e vinculadas, ao final do exercício vindouro, sob pena de reprovação das contas subsequentes;

II.2 - intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.3 - adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha.

III - pelo endereçamento à Administração dos seguintes alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico:

III.1 - Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações;





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III.2 - Reiterar à Administração as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00550/18, Processo 01902/2018, Item V; Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item III “a”; Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item IV; e Acórdão APL-TC 00458/17, Processo 01139/2012, Item II “a”;

III.3 - Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

- a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

IV – Alertar à Administração acerca da possibilidade de emissão de parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas pela Corte de Contas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Este é o parecer.

Porto Velho, 03 de março de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 3 de Março de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS